

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : TRANSPORTADORA NERY LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON

EMENTA

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, consolidou-se o entendimento de que:

1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser

Superior Tribunal de Justiça

consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : TRANSPORTADORA NERY LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Unibanco – União Brasileira de Bancos S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Ação: de revisão de contrato de cheque especial c/c repetição de indébito, ajuizada pela TRANSPORTADORA NERY LTDA., em face do Unibanco. Alegou que, no contrato firmado entre as partes, “*o banco aplicou as denominadas 'TAXAS DE MERCADO', ou seja, aplicou juros a seu 'bel prazer' – TAXA FLUTUANTE', conforme a variação de mercado e sem qualquer conhecimento ou aprovação do cliente*” (fls. 03). Aduziu que é vedada a prática do anatocismo e que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ao final, requereu que fosse: (i) estipulada a aplicação de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (ii) excluída a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; e (iii) devolvida, em dobro, a quantia indevidamente paga.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para fixar os juros moratórios e remuneratórios em 6% ao ano e impossibilitar a incidência de capitalização de juros.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, apenas para afastar a incidência do CDC ao contrato. Confira-se a ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP Nº 2.170-36. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"O princípio do pacta sunt servanda, ainda subsiste e é importante, mas deve ser relativizado diante dos hodiernos princípios contidos na Carta Magna e no Código Civil, visando ao interesse social e à proteção do cidadão contra as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contidas nos contratos".*

2. *"Deve a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação consumerista é de toda inviável, pois a presunção é de que utilizou o recurso em sua atividade produtiva, não podendo, assim, ser enquadrada como consumidora".*

3. *"O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, autorizando o juiz, por força do seu convencimento e à luz dos fatos e do direito incidente sobre o tema litigioso julgar antecipadamente a lide, razão porque eventual argüição de nulidade do processo, por pretensão cerceamento de defesa implica na necessidade do insurgente demonstrar quantum satis o prejuízo acarretado pela decisão acelerada da lide. É que, em nosso sistema processual, não se decreta a invalidade de um ato, se do vício que o macula não houver resultado prejuízo".*

4. *"A falta de interposição de recurso contra o despacho do juiz que anuncia seu propósito de proferir sentença imediata e, por isso, determina o cálculo e preparo das custas, faz preclusão, de molde a impedir que qualquer*

Superior Tribunal de Justiça

das partes venha a alegar cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado".

5. "O art. 5º da MP nº 2.170-36, só permite a capitalização dos juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP nº 1963-17, e, ainda, se houver previsão contratual" (fls. 630/631).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente e pela recorrida, foram rejeitados (fls. 506/509).

Recurso Especial: interposto pelo Unibanco, alega-se violação:

I – do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e dissídio jurisprudencial, pois os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, quando não há prova da taxa de juros remuneratórios pactuada;

II – do art. 591 do CC/02 e dissídio jurisprudencial, porque é possível a capitalização de juros.

Juízo Prévio de Admissibilidade: decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ao recurso especial, foi este admitido na origem (fls. 759/760).

Despacho de afetação (fls. 782/783): considerando a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução 08/STJ, afetei à 2ª Seção o julgamento do presente recurso especial e do REsp 1.112.880/PR, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

Determinei a expedição de ofícios ao Presidente do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração do aludido procedimento, para que

Superior Tribunal de Justiça

suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que não haja prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.

Manifestaram-se, nos termos do art. 3º, I, da Resolução 8/2008 do STJ, a Defensoria Pública da União (fls. 790/797), o BACEN (fls. 799/811) e a FEBRABAN (fls. 813/870). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC -, entretanto, não se manifestou apesar de ter sido notificado (fls. 901).

Parecer do Ministério Público Federal: por fim, o Ministério Público Federal opinou às fls. 896/900 - em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess - pela parcial procedência do especial, para limitar aos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : TRANSPORTADORA NERY LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos.

No despacho que instaurou o incidente do processo repetitivo, determinei que fosse suspenso o processamento dos recursos especiais que *“versem sobre a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que (i) não haja prova da taxa pactuada ou (ii) a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado.”* (fls. 636).

Quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros trazida no especial, esse tema será apreciado apenas no exame do recurso representativo, em face da afetação dos REsp 1.046.768/RS, 973.827/RS, 1.003.530/RS, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

JUROS REMUNERATÓRIOS

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009, adotaram-se as seguintes orientações quanto aos juros remuneratórios:

a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Todavia, no referido julgamento, não foi abordada a legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, quando não há prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado. Dessarte, passa-se a analisar essa questão, nos termos do art. 543-C do CPC.

**JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A
MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC**

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

A 2ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é nula a cláusula contratual que prevê a incidência de juros remuneratórios, sem precisar a respectiva taxa, visto que fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não fica adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo à taxa média de mercado nas operações da espécie.

A maioria dos Ministros que compõem esta 2ª Seção já teve a oportunidade de apreciar o tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:

APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO		
Relator	Julgado	Órgão
Aldir Passarinho Junior	AgRg no REsp 1.068.221/PR – Dje 24/11/2008	4ª Turma
João Otávio de Noronha	AgRg no REsp 1.003.938/RS – Dje 18/12/2008	4ª Turma
Luis Felipe Salomão	AgRg no REsp 1.071.291/PR – Dje 23/03/2009	4ª Turma
Massami Uyeda	REsp 1.039.878/RS - DJe 20/06/2008	3ª Turma
Nancy Andrighi	AgRg no REsp 1.050.605/RS – Dje 05/08/2008	3ª Turma
Paulo Furtado	AgRg no Ag 761.303/PR – Dje 04/08/2009	3ª Turma
Sidnei Beneti	AgRg no REsp 1015238/RS – Dje 07/05/2008	3ª Turma
Vasco Della Giustina	EDcl no Ag 841.712/PR – Dje 28/08/2009	3ª Turma
Fernando Gonçalves	AgRg no REsp 1.043.101/RS – DJe 17/11/2008	4ª Turma

Traçando o histórico dos julgamentos promovidos pelo STJ sobre a matéria, nota-se que o precedente uniformizador da jurisprudência é o REsp 715.894/PR, de minha relatoria, 2ª Seção, DJ de 19/03/2007, assim ementado:

“Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

- A norma do art. 6º da LICC foi alçada a patamar constitucional, de modo que sua violação não pode ser discutida em sede de recurso especial. Precedentes.

- Tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios têm de ser fixados conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º do CPC. Merece reforma, portanto, a decisão que os estabelece em valor fixo. Precedentes.

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos.”

Nesse precedente, declarou-se a nulidade da cláusula inserida em contrato de abertura de crédito em conta corrente que previa a incidência de juros remuneratórios sem definir a respectiva taxa, determinando-se a aplicação da taxa

média de mercado em operações da espécie.

- Da fixação da taxa de juros remuneratórios.

A nulidade da cláusula em comento evidencia-se seja por abusividade (art. 51, X, do CDC) seja por ser potestativa (art. 122, do CC/02; 115 do CC/16). Assim, têm-se apenas duas possibilidades: (i) a primeira, é a de simplesmente extirpar a disposição do contrato, considerando não pactuados os juros remuneratórios (arts. 168, parágrafo único e 169, do CC/02); (ii) a segunda, seria a de estipular a taxa de juros a ser cobrada, segundo a intenção das partes, para ajustar a disposição nula, nos termos do art. 170 do CC/02.

A primeira hipótese, de se considerar não pactuados os juros, não deve prosperar, porque, mesmo quando não são previstos no contrato, a incidência dos juros se presume nos empréstimos destinados a fins econômicos, nos termos do art. 591 do CC/02, aplicável aos contratos firmados no período anterior à sua vigência, no que diz respeito à regência dos respectivos efeitos, de acordo com o art. 2.035 do CC/02 (REsp. nº 691.738/SC). Conforme sustentei, juntamente com o Ministro Sidnei Beneti e a Desembargadora Vera Andrichi, ao analisar o art. 591 do CC/02 *“nos mútuos contratados com fins econômicos, o mutuário recebe o empréstimo, sob o compromisso de restituí-lo, juntamente com uma remuneração ao mutuante, chamada de juros, prevalecendo tal regra mesmo naquelas hipóteses em que as partes silenciaram sobre a retribuição ao empréstimo”*. Vale dizer que *“as partes que queiram contratar gratuitamente mútuo com fins econômicos só poderão fazê-lo se, por cláusula expressa, excluírem a incidência de juros”*. (**Comentários ao Novo Código Civil**, Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp 156-157).

Assim, o caminho é o da segunda hipótese, ou seja, deve-se

Superior Tribunal de Justiça

preencher a omissão do contrato, em relação aos juros que deixaram de ser previstos na disposição reputada lacunosa. A partir daí, surgem dois desdobramentos possíveis: a) perquirir se há previsão legal para o limite de juros, na espécie, ou b) caso não haja esse limite legal, deve-se proceder à integração do contrato, de acordo com a vontade presumida das partes.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há previsão legal que limite os juros remuneratórios para as operações realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido, entre outros, é o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009.

Assim, ante a ausência de dispositivo legal indicativo dos juros aplicáveis, torna-se necessário interpretar os negócios jurídicos, tendo em vista a *intenção* das partes ao firmá-los, de acordo com o art. 112 do CC/02. Essa intenção, nos termos do art. 113, deve ter em conta a *boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato*.

A jurisprudência do STJ tem utilizado para esse fim a taxa média de mercado. Essa taxa é adequada, porque é medida segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa o ponto de equilíbrio nas forças do mercado. Além disso, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um *spread* médio.

A adoção da taxa média de mercado ganhou força quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2.957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, as quais são acessíveis a qualquer pessoa por meio da Internet (conforme

<http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom>; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 07.04.2010), são agrupadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada (*hot money*, desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

Dessarte, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução que recomenda a boa-fé.

Ressalta-se que a taxa média somente não deverá prevalecer nas hipóteses em que o efetivo índice praticado pelo banco se mostrar inferior a ela e, portanto, mais vantajoso para o cliente.

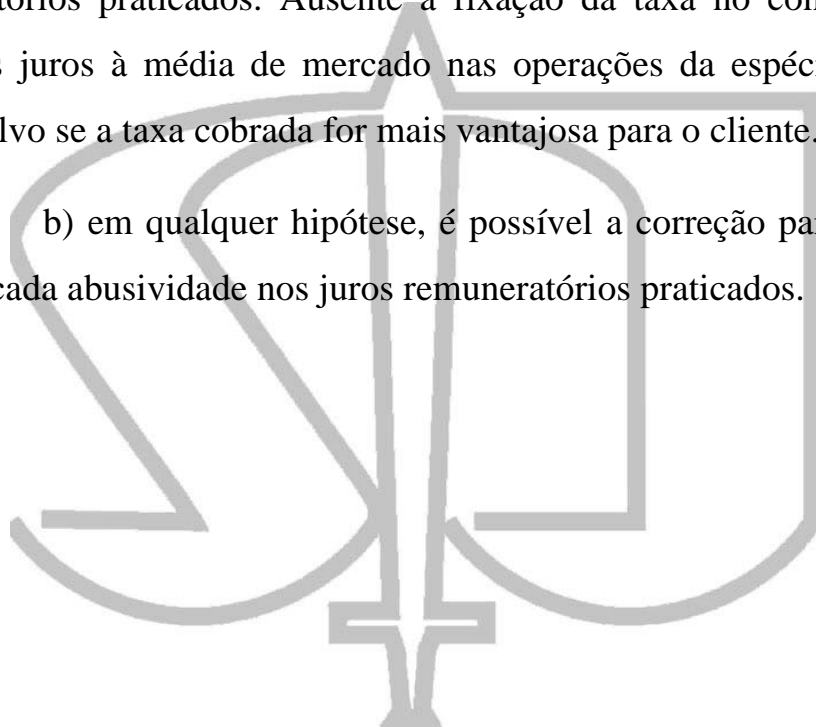
É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Dessa forma, nas hipóteses em que não houver a divulgação pelo Bacen da taxa média relativa a um contrato específico, nada impede o juiz de acolher, com base em regras de experiência, a média adotada pelo mercado em contratos similares.

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Dessa forma, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

a) nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

b) em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.



JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

I - Dos juros remuneratórios (violação do art. 4º, IX, da Lei 4595/64, e dissídio jurisprudencial).

Neste julgamento, trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, decorrente de contrato de cheque especial, que previu a incidência de juros remuneratórios, sem precisar a respectiva taxa, na qual requer a declaração de nulidade dessa cláusula.

O acórdão recorrido concluiu, mediante análise do substrato fático-probatório do processo, que *“inexistindo contrato, impossível a constatação do percentual dos juros remuneratórios; impossível, inclusive a utilização da taxa média de mercado. Diante dessa omissão, devem ser fixados segundo prescreve o diploma legal brasileiro”* (fls. 642). Por isso, limitou os juros remuneratórios em 6% ao ano, até o advento do CC/02 e, a partir deste, em 12% ao ano.

A partir daí, extrai-se que não foi demonstrada a regularidade quanto ao montante dos juros cobrados.

Assim, o reconhecimento da abusividade na cobrança dos juros conduz à aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.

II – Da capitalização dos juros (violação do art. 591 do CC/02, e dissídio jurisprudencial).

Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após

Superior Tribunal de Justiça

31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 21/03/2005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ 11/02/2008.

A esse respeito, o acórdão recorrido reconheceu que houve capitalização de juros e que o recorrente não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes (fls. 645). Dessa forma, não demonstrada a expressa pactuação da capitalização dos juros, é de afastar a sua incidência.

Ademais, a alegação do recorrente, de que não houve capitalização de juros, não merece prosperar, pois alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a incidência da taxa média de mercado aos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0015831-8

REsp 1112879 / PR

Números Origem: 200800041208 3910792 391079202 4062003

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 12/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : TRANSPORTADORA NERY LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, consolidou-se o entendimento de que:

1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 12 de maio de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário

